



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.126 - SP (2017/0104253-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **RODRIGO ROCHA BATISTA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ PEROSSE - SP160616**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

2. O agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão ora agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.126 - SP (2017/0104253-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO ROCHA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(RELATOR):

Trata-se de agravo regimental de RODRIGO ROCHA BATISTA interposto contra decisão exarada nos autos do recurso em epígrafe.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa (e-STJ fls. 158/164).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação apresentada pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 257/258):

TRÁFICO DE DROGAS - PROCESSO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NO LOCAL EM QUE A DROGA FOI APREENDIDA - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - DEFERIMENTO DE PROVAS SEGUNDO PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO FRENTE AO CASO CONCRETO PRELIMINAR REJEITADA. Compete ao magistrado analisar as provas pertinentes e deferir aquilo que, ao seu prudente arbítrio, entender cabível e não procrastinatória. Assim, não está obrigado a deferir requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução.

TRÁFICO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE - PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELA APREENSÃO DA DROGA E DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 297/302).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que seria necessária a realização de perícia no veículo em que foi encontrado o material entorpecente que se imputa ser de posse do recorrente.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 421/423).

Conclusos os autos nesta Corte, o agravo foi conhecido, para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 426/430):

O recorrente aduz nulidade processual em razão da não realização de exame pericial no local onde foram apreendidos os entorpecentes que se reputam ser de sua posse, de modo a afrontar o comando legal que exige a prova pericial, direta ou indireta, nos delitos que deixem vestígios.

A seu turno, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade quanto à realização da prova pericial solicitada pela defesa em razão da não demonstração de sua imprescindibilidade ao caso. Por oportuno, insta colacionar o seguinte trecho do aresto objurgado, in verbis (e-STJ, fls. 259/265):

Quanto à realização de perícia no local de apreensão das drogas nenhuma demonstração cabal ou capaz de alicerçar a necessidade da realização desse exame pericial foi trazida aos autos.

Compete ao magistrado analisar as provas pertinentes e deferir aquilo que, ao seu prudente arbítrio, entender cabível e não procrastinatória. Assim, não está obrigado a deferir requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução.

Em nosso sistema jurídico o julgador não fica adstrito a atender a todos os requerimentos de produção probatória feitos pelas partes, podendo indeferi-los se entendê-los desnecessários à busca da verdade processual.

Não ficou claramente demonstrada a imprescindibilidade da prova pericial, a ensejar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, anulando-se apenas os atos ou processos nos caso em que comprovado o prejuízo.

Observo que o posicionamento recente, e predominante, no Supremo Tribunal Federal é de que não se declara nulidade, mesmo absoluta, senão estiver comprovado o prejuízo:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Suprema Corte tão-somente acata o entendimento de que o processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563, do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullitè sans grief), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade.

A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Assim, verificar a necessidade da realização de prova pericial no local em que foram apreendidos entorpecentes em posse do recorrente demanda, no caso, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado Sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa é regido pelo princípio da discricionariedade regrada, ou seja, é conferida ao magistrado a possibilidade de afastar, fundamentadamente, a realização de diligências ou a produção de provas requeridas pela defesa, desde que apresentada motivação idônea para tanto. Assim, a alteração do entendimento demandaria o revolvimento de fato e provas, o que é obstado pela súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 967.771/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO EM CONCURSO FORMAL COM 03 LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE MALFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível no julgamento por este Superior Tribunal de Justiça do recurso especial a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sendo o exame de matéria constitucional da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Não tendo sido indicado nas razões do recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o dispositivo legal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório.

3. Além de não ser devido nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da perícia pleiteada pela defesa, em razão da vedação da Súmula 7/STJ, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 988.165/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

No mérito, reitera os fundamentos do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, requer a declaração de nulidade da decisão agravada, ou, caso ultrapassada a preliminar, a apreciação da matéria pelo colegiado, para anular a condenação, por afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, absolvendo-se o recorrente das imputações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.126 - SP (2017/0104253-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (RELATOR):

O recurso não deve prosperar.

De início, há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei).

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. **Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.**

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.606.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016, grifei).

E ainda que assim não fosse, esta Relatoria não apreciou o mérito do recurso especial, que nem sequer logrou ser conhecido por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, o agravante não refutou de forma direta e explícita o fundamento da decisão agravada – o óbice da Súmula n. 7/STJ – tendo se restringido a alegar a impropriedade da análise unipessoal de mérito do recurso especial e a repisar o pedido de fundo do recurso especial, mostrando-se insuperável o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste Colegiado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0104253-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.092.126 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094693820158260554 00317000000 1036/2015 10362015 20160000418385
20160000582543 317000000 94693820158260554 RI00317000000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ROCHA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSI - SP160616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ROCHA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSI - SP160616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.